

DESPACHO SANEADOR – SENTENÇA

Processo nº 386/2025

Reclamante:

Reclamada:

I. RELATÓRIO

No âmbito dos presentes autos, por despacho proferido em 28.06.2025, foi declarada a extinção da instância quanto à primeira Reclamada, por verificação de incompetência material do tribunal arbitral.

Determinou-se ainda, nesse mesmo despacho, que o processo prosseguisse contra a segunda Reclamada, por esta possuir, à data, adesão plena ao sistema de arbitragem de consumo, nos termos legalmente exigidos.

Contudo, antes da realização da terceira audiência arbitral, a segunda Reclamada veio invocar que:

- não possui, afinal, adesão plena ao sistema de arbitragem de consumo, e
- o valor da causa excede os €5.000,00, ultrapassando, assim, os limites da arbitragem necessária, pelo que não pretende submeter-se voluntariamente a este processo arbitral.

Cumpra agora apreciar e decidir sobre esta nova questão, delimitando a competência do tribunal arbitral em face da posição processual assumida pela segunda Reclamada.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E APRECIÇÃO DA QUESTÃO DE COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), a arbitragem necessária apenas é obrigatória para conflitos de consumo de reduzido valor (até €5.000,00) quando a entidade fornecedora ou prestadora de serviços tenha aderido plenamente ao sistema de arbitragem de consumo.

Conforme resulta do despacho anterior, o processo havia prosseguido contra a
com base na informação disponível à data, de que esta entidade detinha adesão plena ao sistema de arbitragem.

Sucedem, porém, que a Reclamada veio agora esclarecer que não possui adesão plena e que o valor do pedido ultrapassa o limite legal para arbitragem necessária, tendo, por isso, manifestado expressamente a sua não aceitação da arbitragem voluntária.

Esta posição é relevante e juridicamente eficaz.

Com efeito:

Verificando-se que a entidade não tem adesão plena e que o litígio tem valor superior a € 5.000,00, *in casu*, € 6.365,87, não pode o tribunal arbitral impor a sua jurisdição, por se tratar de arbitragem voluntária e dependente da concordância expressa da parte visada;

Nos termos do artigo 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, a **incompetência absoluta do tribunal arbitral** constitui uma **exceção dilatória insuprível**, que determina a **extinção da instância quanto à entidade não vinculada à arbitragem**.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se:

1. Julgar verificada a exceção dilatória de incompetência quanto à segunda Reclamada, , por ausência de adesão plena ao sistema de arbitragem de consumo e valor do litígio superior a €5.000,00;
2. Declarar extinta a instância relativamente à segunda Reclamada, nos termos do artigo 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil;
3. Notificar as partes do presente despacho;
4. Arquivar os autos, por não subsistirem Reclamadas em relação às quais o tribunal arbitral seja competente.

Porto, 07.07.2025

O Juiz Árbitro,

Manoel João Almeida